ficará responsável por uma quota correspondente a 1/3 das despêsa, nas testadas dos proprietários (VETADA A PARTE QUE EXCEDIA 1/3).

Art. 4º- Recebida a conta pelo proprietário este a pagará no prazo que lhe for determinado, podendo ainda ser paga até 12 prestações mensais, com o aumento de 10%.

Art. 5º. No caso do proprietário não pagar suas quotas no prazo que se estabelecer, será a dívida inscrita para cobrança amigavel ou judicial, com aumento de 20%.

Art. 6º- Fica a Prefeitura autorizada a abrir os créditos necessários p/ o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Revogadas a disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. de Frutal, 10 de agôsto de 1.965.

[signature]

Fernando [signature]

Reg. e pub. n/ secretaria na mesma data.

O sec. em Com., [signature]

Lei nº 1283, de 17 de setembro de 1.965.

Autoriza cooperação e abre crédito especial.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a cooperar com o Serviço de Malária, no tocante a detetização de moradias rurais, podendo dispender, para êsse fim, até a quantia de Cr$ 400.000.
Art. 2º- Para ocorrer ao pagamento da despêsa de que trata esta lei, fica aberto o crédito especial de Cr$ 400.000
Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.
Mando, portanto, a tôdos a quem o conhecimento e execução dêsta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura M. de Frutal, 17 de setembro de 1.965.

[signature]

Reg.ª e pub.ª n/ secretaria na mesma data.
O sec. em com.,

Lei nº 1.284, de 17 de setembro de 1.965

Dispõe sôbre pagamento de quinquênios a servidores.

O Pôvo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º- Fica elevada para sete (7) para dez (10) por cento a quota de quinquênio para os servidores que atanto fizeram jûz, mensalmente, sôbre seus vencimentos, de acôrdo com a lei em vigôr.
Art. 2º- Fica o Executivo autorizado a abrir na época própria, o respectivo crédito suplementar necessário.
Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr, na data de sua publicação.
Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execu-